



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Projeto de Lei Nº , de 03 de julho de 2025.

Autor: Carlos Henrique Queiroz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Folha 01 Projeto Nº 222

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
CÂMARA MUNICIPAL
DE PROTOCOLO

Projeto nº 212 Data 03/07/25

Liv. nº 10

Folhas nº 03

Thiago dos Santos Amaro Leitão
Mat. 0.00054-8
Protocolista

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Trânsito "Faixa Livre" no âmbito do município de São João de Meriti a implantação de faixa de pedestres nas proximidades de Escolas, órgãos Públicos e grandes comércios e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no município de São João de Meriti, o Programa de Trânsito "Faixa Livre", cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º O Programa "Faixa Livre" de que se trata esta Lei tem por objetivo:

- I – Mudar o comportamento, a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas e pedestres deste Município;
- II – Conscientizar motoristas e motociclistas quanto à preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o Art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – Promover a educação, harmonia ao trânsito e o respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Em 19 de Maio de 2012 Projeto Nº 212

espontaneamente entre os munícipes, a partir da nova postura dos motoristas e pedestres;

IV – Informar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 214, tipifica como infração gravíssima e sujeita a multa, quem deixar de dar preferência de passagem a pedestres:

- a) Que se encontre na faixa a ele destinada e identificada com cores específicas e placa de identificação “faixa livre”;
- b) Que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para veículos;
- c) Portadores de necessidades especiais, crianças, idosos e gestantes.

V – Informar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 254, tipifica como infração sujeita a multa, pedestres que;

- a) Atravessarem a via fora da faixa própria ou iniciarem a travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.

Art. 3º O Programa de Trânsito “Faixa Livre” de que trata esta Lei, objetiva, ainda, estabelecer e informar, entre outras, as seguintes ações e posturas:

I – Ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, efetuando a travessia só quando os carros pararem;

II – Ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

Art. 4º As ações que viabilizarão a educação dos pedestres para a transposição de faixas nos locais noticiados nesta Lei, ficarão a cargo do Poder



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Térço 03 Projeto Nº 212

Público Municipal, o qual poderá celebrar parcerias com o Comando da Polícia Militar, Guarda Municipal, Coordenadoria de trânsito, Conselhos Comunitários de Segurança Pública, Secretarias e Associações de Bairros.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 03 de julho de 2025.

Carlos Henrique Queiroz

Vereador



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Tratado

Projeto Nº

212

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidente envolvendo pedestres. Outro objetivo é promover o cumprimento do que especifica o Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em seus artigos 70, 214 e 254.

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais na conduta do trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias.

Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

O Código de Trânsito Brasileiro aduz que o pedestre tem sempre a preferência quando estiver atravessando a rua. No semáforo, ele deve esperar até que o sinal feche para os carros. Onde existe apenas a faixa, o motorista é obrigado a parar. Entretanto, é difícil educar os motoristas para que adotem essa conduta. De modo que se deve alertar o pedestre para não desobedecer à sinalização de trânsito específica e somente andar na faixa própria.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres com maior sucesso no País foi a empreendida no fim dos anos 90, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Ordem _____ 03 Projeto Nº 212

solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Iniciativas como o movimento "Faixa Livre" já obtiveram sucesso em outras cidades do Brasil.

Embora esteja colhendo tão bons resultados essa postura não foi implantada e nem assumida na maioria das cidades do país, o que é lamentável e preocupante.

É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízo para fluidez do tráfego.

Por outro lado, temos que reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Esperamos o respeito aos pedestres que estão se deslocando em suas faixas preferenciais se transforme em uma prática repetitiva, até que tal prática se transforme em hábito, como foi o cinto de segurança, por exemplo, e que os pedestres somente se desloquem na faixa própria, mesmo porque, em um caso ou outro, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê punições severas.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.